

RESPOSTA – PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

REFERENTE: PREGÃO PRESENCIAL N.º 027/2023 – EDITAL N.º 031/2023.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para contratação de pessoa jurídica para locação de **STAND'S** para atender os eventos do **SENAR-AR/MS**.

Senhores (as),

Primeiro esclarecimento que se faz necessário:

O SERVIÇO NACIONAL DE APREDIZAGEM RURAL - SENAR-AR/MS, assim como todos os Serviços Sociais Autônomos – Sistema “S”, subordinam-se aos Regulamentos dessas Entidades, que possuem regras próprias e simplificadas para a contratação aquisição de obras, bens e serviços. No caso desta Regional, aplica-se o Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, aprovado pela Resolução nº 001/CD, de 15/02/2006 (DOU 23/02/2006), alterada pela Resolução nº 033/CD, de 28/06/2018 (DOU 29/06/2011) e pela Resolução nº 032/CD, de 15/03/2012 (DOU 23/03/2012) emanada por deliberação de seu Conselho Administrativo.

Diante disso, os Sistemas “S”, não se submetem à aplicação da Lei 8.666/93, não eximindo, no entanto, do dever de respeitar os princípios constitucionais (art. 37 § 1º da CF/88) e legais atinentes às despesas públicas e ao próprio exercício da função administrativa que exercem. Assim sendo, a aplicação subsidiária da Lei 8.666/93 aos procedimentos licitatórios instaurados por Entidades do Sistema “S” é absolutamente facultativa, tendo em vista a inexistência de norma jurídica que obrigue tais Entidades a ela se subterrem.

Conclui-se, portanto, que os problemas relacionados a licitação e aos contratos administrativos devem ser colmatados à luz do Regulamento de Licitações e Contratos dos Serviços Sociais Autônomos. Não sendo este suficiente, deve-se buscar a solução nos princípios aplicáveis à matéria. Em último caso, a doutrina sustenta a **adoção** de modo facultativo, da Lei 8.666/93.

Trata o presente da análise do pedido de IMPUGNAÇÃO enviado por e-mail no dia 10 de maio de 2023, protocolado pela empresa interessada **BUNKER STANDS E EVENTOS EIRELI ME**, inscrita no CNPJ nº 27.862.839/0001-95, com sede na rua: Ten. Aviador Pedro Correa Duncan, nº: 148, Bairro: Jardim América, CEP 79080-220, e-mail: contatobunker@hotmail.com, por intermédio de sua sócia administradora Sirley Gonçalves Decchoff, interposto contra os

termos do Edital, em exercício à faculdade estabelecida no item 7.4 do Edital n. 031/2023, do Pregão Presencial nº 027/2023, informando o que se segue:

DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

1. Da análise do pedido de impugnação: DOS FATOS: *“Ocorre que ao analisar o referido edital de licitação verificamos que o objeto é **“REGISTRO DE PREÇOS para contratação de pessoa jurídica para locação de STAND’S para atender os eventos do SENAR-AR/MS”**, de modo que todas as empresas participantes estarão vinculadas ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea ou ainda ao CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo.*

Deste modo é imperioso que o referido edital siga o que dispõem as Resoluções dos citados conselhos, como forma de dar regularidade ao procedimento de contratação de empresa ligada a área de engenharia.

No item 7.4, e subitens do edital o licitante exige a apresentação de atestado de capacidade técnica para comprovar a capacidade em executar de forma segura e confiável os serviços contratados, senão vejamos:

“7.4.1. Atestado de Capacidade Técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em seu nome, que indique, qualifique e comprove aptidão para prestação dos serviços com características semelhantes ao objeto deste Edital, em especial ao constante no Termo de Referência – ANEXO, por ser considerada como parcela de maior relevância no presente caso.”

Ocorre que, nos serviços ora contratados há a necessidade e a recomendação legal dos órgãos de classe para que se demonstre sempre o vínculo destas prestadoras de serviços com os responsáveis técnicos pelos serviços.

Tal recomendação se funda no fato de que todo o acervo técnico, demonstrado através de acervo técnico dos serviços prestados, apenas podem ser emitidos em nome destes profissionais.

Da forma que se apresenta o presente EDITAL, percebe-se que o mesmo não foi elaborado em sua totalidade nas formas da lei, devendo, portanto, ser reformado.”

DO DIREITO: *Ocorre que, ao exigir atestado de capacidade técnica para os serviços desta natureza, sem a comprovação de vínculo com os profissionais, este órgão deixou de considerar a Resolução-Confea 1.025/2009, que traz em seu artigo 55 a seguinte redação:*

Art. 55. *É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.*

Parágrafo único. *A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.*

Assim, resta evidente a ausência de liame entre os serviços prestados pela empresa e a real veracidade dos atestados, se estes não tiverem juntamente ao seu escopo o CAT, portanto devem ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes, o que também já é exigido na presente concorrência.

Por tudo quanto se expôs, respeitado às citadas leis e principalmente a Resolução-Confea 1.025/2009 e pela garantia do Estado de Direito, requer-se a procedência da presente impugnação ao edital de Pregão Presencial n°. 023/2023 para:

A) Ser feita a adequação necessária no edital adicionando-se a exigência de comprovação de vínculo entre as empresas licitantes e os responsáveis técnicos, através de i. contrato de prestação de serviços, ii. vínculo empregatício através de CLT e iii) Participação do responsável técnico no quadro societário.

B) Exigência de que os atestados de capacidade técnica sejam registrados nos Órgãos competentes (CREA e CAU), acompanhado da devida Certidão de Acervo Técnico – CAT, por ser este o único meio idôneo de se demonstrar a execução dos serviços.

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, requer-se digno-se vossa Senhoria em conhecer da presente impugnação, para ao final julgá-la **TOTALMENTE PROCEDENTE**, e alterar o edital com a inclusão dos documentos solicitados neste pedido.

DAS DECISÕES

1. Quanto à necessidade de as empresas participantes estarem vinculadas ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea ou ainda ao CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo, considerando o exposto no relatório da diligência realizada pela CPL junto aos respectivos Conselhos que entendem ser obrigatório o registro das pessoas jurídicas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico, que atuam com locação de **STAND'S**, nos respectivos conselhos Regionais, por se tratar de “Execução de edifício efêmero ou instalações efêmeras”, atividade tipificada como serviços atribuídos aos profissionais de engenharia e arquitetura para efeito de registro de responsabilidade, acervo técnico e celebração de contratos de exercício profissional registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Considerando o exposto na no art. 60 da Lei nº 5194, de 24 de dez de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências:



Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Considerando o exposto no art. 3º da Resolução 1.121 de 13 de dezembro de 2019 – CONFEA:

Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

E ainda o constante no art. 5º da mesma Resolução:

Art. 5º As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros, atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverão fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico.

Considerando a Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências, disciplina em seu art. 3º que para fins de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), definido em Resolução própria do CAU/BR, as atribuições profissionais dos arquitetos e urbanistas serão representadas no Sistema de Informação e Comunicação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU) através das seguintes atividades:

2.1. ARQUITETURA DAS EDIFICAÇÕES

2.1.3. Execução de edifício efêmero ou instalações efêmeras;

Descrito da seguinte forma em seu glossário, nos apresenta o conceito de estruturas efêmeras:

Instalações efêmeras – obras de arquitetura de caráter transitório, podendo ser utilizadas com finalidade cênica ou cenográfica, assim como em feiras, mostras e outros eventos de curta duração.

Diante do exposto e considerando uma análise mais detalhada sobre o assunto, a CPL entende ser necessário o registro das pessoas jurídicas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico, que atuam com locação de **STAND'S**, nos respectivos conselhos Regionais e informa que realizará adequações no Edital e seus anexos.

2. Com relação aos atestados de capacidade técnica serem registrados nos Órgãos competentes (CREA e CAU), acompanhado da devida Certidão de Acervo Técnico – CAT,



por ser este o único meio idôneo de se demonstrar a execução dos serviços, a CPL esclarece que os atestados de capacidade técnica-operacional não possuem obrigatoriedade de registro nos respectivos Conselhos Regionais, porém os atestados de capacidade técnica-profissional devem ser registrados nos respectivos conselhos, para que o profissional consiga comprovar por meio da Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida por este Conselho, ter executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal ou, ainda, para empresa privada, serviços com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto em questão. A CPL informa que realizará adequações no Edital e seus anexos.

3. Com relação a exigência a exigência de comprovação de vínculo entre as empresas licitantes e os responsáveis técnicos, através de i. contrato de prestação de serviços, ii. vínculo empregatício através de CLT e iii) Participação do responsável técnico no quadro societário, a CPL esclarece que tal comprovação deva ocorrer antes de iniciada a prestação de serviço, sendo condição para assinatura do instrumento contratual e não condição para habilitação das licitantes. Tal comprovação deverá ser feita com a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS) em que conste a **empresa** como contratante; ou do contrato social da **empresa** em que conste o profissional como sócio; ou do contrato de trabalho ou, ainda; de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional. A CPL informa que realizará adequações no Edital e seus anexos.

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da impugnante, a Comissão Permanente de Licitação (CPL) é pelo DEFERIMENTO da IMPUGNAÇÃO formulada pela empresa **BUNKER STAND'S E EVENTOS EIRELI ME** e realizará as adequações necessárias no Edital e seus anexos, nos termos aqui esposados.

Campo Grande/MS, 30 de maio de 2023.


Tiffany Yuri Sato

Comissão Permanente de Licitação


Elivander Sanches Honorato

Comissão Permanente de Licitação